

# **Boletim de Jurisprudência**

## **Turmas**

Secretaria de Gestão da Informação Institucional  
Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial  
Seção de Divulgação

**49/2013**

*As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).*

## **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

### **Prazo**

Agravo de Instrumento. Recurso Ordinário. Intempestividade. A parte deve interpor o recurso ordinário no prazo e no mesmo prazo comprovar o cumprimento dos requisitos extrínsecos e intrínsecos. Se a parte comprova o pagamento tempestivo das custas e do depósito recursal, mas não junta sua petição de interposição e suas razões, sem apresentar qualquer justificativa para tanto, o apelo é intempestivo. Agravo de Instrumento não provido. (TRT/SP - 01058005920095020086 - RO - Ac. 14ªT [20130595726](#) - Rel. DAVI FURTADO MEIRELLES - DOE 14/06/2013)

### **Requisitos e procedimentos**

01. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. A juntada foi providenciada tempestivamente. Conforme se denota do protocolo de fls. 20/22 destes autos, a juntada foi realizada antes mesmo da prolação de sentença. Todavia, por meio do despacho de fls. 94 (48 dos autos originais), o juízo a quo indeferiu a juntada por ele próprio determinada. O indeferimento, feito sem qualquer justificativa, não deve prevalecer. A reclamada juntou tempestivamente seus atos constitutivos e instrumentos de procuração, sendo indevida a negativa de fls. 108. Estão preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade do Recurso Ordinário, motivo pelo qual deve ser conhecido. Dá-se, pois, provimento ao Agravo de Instrumento e passa-se à análise do Recurso principal. 02. RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DO PREPOSTO. MOTIVO DOCUMENTALMENTE COMPROVADO. A versão é, de algum modo, duvidosa. Mas não se pode afastar sua verossimilhança. A única prova que poderia ter sido produzida está nos autos, o atestado médico que confirma o estado de saúde do preposto. Trata-se aqui de exercitar a razoabilidade. A audiência poderia ter sido redesignada para data próxima, com ciência em tempo hábil ao Reclamante. O prejuízo ao Autor teria sido mínimo. Na outra mão, uma condenação volumosa, de valor arbitrado em R\$ 15.000,00. Não nos parece razoável, já que havia dúvida fundada quanto ao efetivo "desinteresse" do réu em apresentar sua defesa. (TRT/SP - 00026592020125020312 - AIRO - Ac. 14ªT [20130594436](#) - Rel. FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO - DOE 14/06/2013)

## **APOSENTADORIA**

### **Complementação. Direito material**

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO COSIPA-USIMINAS. REGULAMENTO DE 1975/1996. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Os artigos 36 e 37 dos Regulamentos de 1996 não sofreram a alteração prejudicial alegada. Não houve modificação prejudicial da base de cálculo do Salário Real de Contribuição - SRC. Houve sim melhoria, porque o artigo 12.1 do Regulamento de 1975 estabeleceu como salário de contribuição a remuneração tributável pelo "INPS", sem observância de teto, mas ao mesmo tempo o artigo 13 estipulou como Salário Real de Benefício - SRB, a média dos últimos Salários de Contribuição, porém

"não podendo exceder ao último SRC habitualmente percebido". Ao estabelecer esse limite, a remuneração habitualmente recebida, é óbvio que parcelas eventuais não poderiam ser consideradas. Apenas a média das parcelas habitualmente pagas poderiam ser computadas, de forma que a modificação introduzida pelo parágrafo 1º do artigo 37 do Regulamento de 1996, excluindo as parcelas "que tinham pagamento com periodicidade diversa da mensal" está dizendo a mesma coisa. Da mesma forma, quando o artigo 12.1 do Regulamento de 1975 estipulava o SRC como a somatória da remuneração tributável pelo INPS, sem mencionar limite, estava obviamente considerando o teto, porque o que estava acima do teto não era tributável. Nesse passo, o artigo 36 do Regulamento de 1996 é mais benéfico, porque aumentou o SRC para o triplo do teto, ou "3 vezes o Limite Máximo do Salário de Contribuição da Previdência Social vigente em cada mês de competência. Antes, pelo Regulamento de 1975, o SRC tinha por limite o teto tributável da previdência. Após 1996, esse limite passou a ser o triplo do teto tributável. (TRT/SP - 00015150620125020443 - RO - Ac. 14ªT [20130594630](#) - Rel. MANOEL ANTÔNIO ARIANO - DOE 14/06/2013)

## **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

### ***Cabimento***

Justiça gratuita. Vislumbra-se do art. 790, parágrafo 3º, da CLT que o deferimento dos benefícios da justiça gratuita é uma faculdade do juiz atribuída àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família. Assim, ante o pedido feito na inicial, razão assiste ao reclamante, fazendo jus à Justiça Gratuita. (TRT/SP - 00026182320125020031 - RO - Ac. 12ªT [20130593200](#) - Rel. ORLANDO APUENE BERTÃO - DOE 14/06/2013)

## **CONTRATO DE TRABALHO (SUSPENSÃO E INTERRUÇÃO)**

### ***Aposentado***

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO MANTIDO. MANUTENÇÃO DEVIDA DO PLANO DE SAÚDE. A aposentadoria por invalidez provoca a suspensão do contrato de trabalho em relação aos efeitos principais, quais sejam, a prestação de serviços, o pagamento de salários e a contagem por tempo de serviço. Todavia, o direito ao plano de saúde não decorre da prestação de serviços, mas, sim, do contrato de trabalho. Permanecem sem alteração os demais efeitos do contrato de trabalho, como no caso concreto a manutenção do plano de saúde, porque subsiste intacto o vínculo empregatício. O reclamante, portanto, faz jus à manutenção do plano de saúde. (TRT/SP - 00003258720125020255 - RO - Ac. 17ªT [20130610628](#) - Rel. RIVA FAINBERG ROSENTHAL - DOE 14/06/2013)

## **DESPEDIMENTO INDIRETO**

### ***Configuração***

I - RESCISÃO INDIRETA NÃO CONFIGURADA. 1. Nos termos do artigo 483 da Consolidação das Leis do Trabalho, a rescisão indireta é a forma de cessação do contrato de trabalho, por decisão do empregado, em virtude de justa causa praticada pelo empregador. Para o seu reconhecimento, a irregularidade praticada pelo empregador deve ser de tal gravidade que abale ou torne impossível a continuidade do contrato, já que deve ser sempre preservada a relação de

emprego, em nome do princípio da continuidade. 2. No caso subjudice, conclui-se que houve um desentendimento entre as partes; não há prova robusta de que foi o reclamado o responsável pelo ferimento sofrido pelo autor. Importa salientar que foi o reclamante o primeiro a agredir, e sua atitude deflagrou a contenda narrada. Os fatos comprovados nos autos, não dão ensejo à solução extrema da resolução contratual. Rescisão indireta não configurada. II - DANO MORAL E ESTÉTICO Não há prova de que a lesão corporal teve origem em ato ilícito do 2º reclamado. Não há o dever de indenizar, vez que ausentes os requisitos exigidos pelo artigo 186 do Código Civil. Nego provimento. (TRT/SP - 00009145820125020262 - RO - Ac. 4ªT [20130582519](#) - Rel. MARIA ISABEL CUEVA MORAES - DOE 14/06/2013)

## **EMBARGOS DECLARATÓRIOS**

### ***Cabimento e prazo***

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Há inconformismo da parte embargante, que deseja novo julgamento. Todavia, os embargos de declaração não são previstos legalmente para tal fim. (TRT/SP - 00321008420085020086 - RO - Ac. 12ªT [20130587448](#) - Rel. PAULO KIM BARBOSA - DOE 14/06/2013)

## **EMPRESA (SUCESSÃO)**

### ***Configuração***

HOSPITAL SOROCABANA. SUCESSÃO. MUNICÍPIO. Caracterizada a "municipalização" da primeira reclamada, Hospital Sorocabana, que passou a integrar a rede municipal de saúde, nos termos da Portaria 262/2012, não se trata de intervenção administrativa temporária, como sustenta o Município. (TRT/SP - 00009208620105020019 - AP - Ac. 17ªT [20130610660](#) - Rel. RIVA FAINBERG ROSENTHAL - DOE 14/06/2013)

## **EQUIPARAÇÃO SALARIAL**

### ***Prova***

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. A identidade funcional e de tarefas é prova que ao autor incumbe produzir, sendo da reclamada o encargo de demonstrar a ocorrência de causas excludentes da equiparação, tais como antiguidade do paradigma superior a dois anos, maior produtividade e qualidade técnica apresentada pelo modelo, ou, ainda, existência de quadro de carreira. Este é o entendimento que se extrai da Súmula n. 06, itens III e VIII, do C. TST. In casu, sendo inconteste a diferença salarial entre a remuneração do autor e a do modelo, restando comprovado o exercício das mesmas atividades, sem a devida contraprova de fato obstativo ao direito vindicado, é devida a equiparação salarial do art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho. (TRT/SP - 00016758620115020048 - RO - Ac. 4ªT [20130582462](#) - Rel. MARIA ISABEL CUEVA MORAES - DOE 14/06/2013)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Em relação à distribuição do ônus da prova em relação ao pleito de equiparação, compete à Reclamante demonstrar a identidade de funções exercidas para a mesma empresa, fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I do CPC), enquanto ao Réu, tempo de serviço superior a dois anos, serviço prestado em localidades diversas, existência de quadro de carreira, diferença de produtividade e perfeição técnica, existência de vantagens pessoais intransferíveis (adicional por tempo de serviço, readaptação), ou seja, fatos impeditivos (artigo 333, II do CPC). Conforme depoimento das testemunhas da

Reclamada às únicas diferenças entre os cargos seriam: (1) capacitação técnica, a qual normalmente é verificada em relação ao tempo no cargo, podendo dar suporte aos assistentes e atendimento a advogados; (2) meta de recuperação, assistente de R\$ 70.000,00 e analista de R\$ 80.000,00. O paradigma em seu depoimento declarou que assistentes e analistas exerciam as mesmas funções/atividades, o que se confirma com os depoimentos das testemunhas da Reclamada, quando essas indicam que atualmente não existe mais a diferença entre assistentes e analistas, sendo esses designados pelo nome de assistente. Ressalte-se que quanto à diferença entre as metas de recuperação de cada cargo não há prova robusta nos autos, tendo em vista que a testemunha da Autora declarou que era a mesma meta para os dois cargos. Rejeita-se o apelo. (TRT/SP - 00027339820115020089 - RO - Ac. 14ªT [20130596420](#) - Rel. FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO - DOE 14/06/2013)

## **EXECUÇÃO**

### ***Bens do sócio***

Penhora da meação do bem pertencente ao cônjuge do sócio. Possibilidade. A penhora sobre a integralidade do bem pertencente ao sócio e sua cônjuge tem como fundamento o fato da inequívoca utilização, por ambos, dos serviços prestados pelo empregado no curso do contrato de trabalho, não se podendo impor ao trabalhador os riscos da atividade econômica. Revelando-se a inidoneidade da executada para cumprir ou garantir a execução, responde o sócio diretamente (CPC, 596). O ônus do prejuízo, afóra atendimento ao interesse social, deve ser assumido pela parte que obteve proveito e adotou o risco do negócio, não havendo que se falar em afronta ao art. 5º, XXII e LV, da Constituição Federal. (TRT/SP - 00023953120125020044 - AP - Ac. 4ªT [20130572173](#) - Rel. SERGIO WINNIK - DOE 14/06/2013)

## **FALÊNCIA**

### ***Execução. Prosseguimento***

Grupo econômico da VARIG. Continuidade da execução sobre as demais empresas desta holding. Ainda que se admita que o art. 60, parágrafo único, da lei 11.101/05, venha a afastar a sucessão trabalhista na recuperação judicial no caso de unidades isoladas adquiridas, no presente caso, não há como se consentir a aplicação desta regra quando a empresa arrematante é uma criação desdobrada da empresa arrematada. Aliás, no citado art. 60, em seu parágrafo único, ao tratar da sucessão trabalhista na recuperação judicial, manda observar o disposto no parágrafo 1º, do art. 141, da mesma lei, que ao cuidar da sucessão na falência, não permite sua descaracterização quando o arrematante for sociedade controlada pelo falido. E esta é a hipótese quando se depara em casos que indiquem empresas do grupo econômico da VARIG. (TRT/SP - 03428009819965020043 - AP - Ac. 4ªT [20130582667](#) - Rel. SERGIO WINNIK - DOE 14/06/2013)

## **FÉRIAS PROPORCIONAIS**

### ***Pedido de demissão***

Férias proporcionais. Pedido de demissão antes de completar 12 meses de prestação de serviços. Verba devida. Nos termos da legislação pátria e, também, da jurisprudência predominante, o empregado faz jus ao pagamento de férias proporcionais acrescidas do terço constitucional ainda quando seja sua a iniciativa da ruptura contratual e mesmo que o pacto laboral tenha perdurado por menos de

12 meses. Inteligência da Súmula nº 261 do C. TST e da Convenção nº 132 da OIT. (TRT/SP - 00014692120125020086 - RO - Ac. 12ªT [20130593219](#) - Rel. ORLANDO APUENE BERTÃO - DOE 14/06/2013)

## **FERROVIÁRIO**

### ***Aposentadoria. Complementação***

FERROVIÁRIO. RFFSA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BENEFÍCIO SEQUER REQUERIDO PELO RECLAMANTE AO ÓRGÃO COMPETENTE. PEDIDO DE DIFERENÇAS IMPROCEDENTE. O reclamante se aposentou e conforme comprovou nos autos, recebe proventos de aposentadoria por tempo de serviço, que não se confunde com a complementação de aposentadoria garantida aos ex ferroviários pela Lei nº 8.186/91, direito depois ampliado pela Lei 10.478/2002. O primeiro benefício é requerido pelo trabalhador ao INSS, e a complementação deve ser requerida ao Ministério do Planejamento. Assim, enquanto o autor não promover os atos necessários para o recebimento da complementação de aposentadoria perante o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que é o gestor da complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nºs 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002, nos termos do inciso I, do artigo 118, na redação dada pela Lei 11.483/2007, requerendo administrativamente ao departamento competente da Secretaria Executiva daquele Ministério o recebimento da complementação, não há que se falar em existência de diferenças, porque estas, obviamente pressupõe que há pagamento sendo efetuado a menor, e não inexistência de pagamento, que é a situação fática que restou incontroversa na fase instrutória, e que foi confessado pelo obreiro no seu recurso. Por outros fundamentos, mantenho a improcedência declarada na origem. Negado provimento ao recurso ordinário do reclamante. (TRT/SP - 00012647420115020361 - RO - Ac. 8ªT [20130575733](#) - Rel. RITA MARIA SILVESTRE - DOE 14/06/2013)

## **INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)**

### ***Eliminação ou redução***

Adicional de insalubridade. EPIs. Neutralização. Fornecimento. Substituição. Para neutralizar os efeitos da exposição ao ruído, não basta o fornecimento de equipamento de proteção individual. É necessário que o fornecimento seja regular, com fiscalização de uso e substituição em período razoável de tempo, de modo a preservar a capacidade de proteção. Recurso Ordinário patronal não provido. (TRT/SP - 00017071620115020461 - RO - Ac. 14ªT [20130595718](#) - Rel. DAVI FURTADO MEIRELLES - DOE 14/06/2013)

### ***Periculosidade***

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DEVIDO. ARMAZENAMENTO DE COMBUSTÍVEL EM TANQUES ELEVADOS EM SUB SOLO DE EDIFÍCIO. A NR 20, item 20.2.7, estabelece expressamente que, "Os tanques para armazenamento de líquidos inflamáveis somente poderão ser instalados no interior de edifício sob a forma de tanques enterrados". Não há mesmo previsão de pagamento do adicional de periculosidade na hipótese, porque, obviamente, a norma não poderia regulamentar o que proibiu, mas a situação existente na empresa, segundo o entendimento de inúmeros peritos judiciais altamente gabaritados, enseja a ocorrência de periculosidade gravíssima no ambiente de trabalho, que caracteriza até situação de grave e iminente risco à saúde, a ensejar inclusive a interdição do

estabelecimento (NR-28, 28.2.1) e como o artigo 195 da CLT estipula que a caracterização da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho faz-se através de perícia, adequada é a condenação da reclamada no adicional respectivo (TRT/SP - 00023195820105020082 - RO - Ac. 14ªT [20130594738](#) - Rel. MANOEL ANTÔNIO ARIANO - DOE 14/06/2013)

## **JUIZ OU TRIBUNAL**

### ***Poderes e deveres***

Indeferimento de expedição de ofício À CNSEG. Ofensa a direito líquido e certo. Como se infere do art. 649 e seus incisos, do CPC, não existe qualquer óbice para penhora judicial sobre "fundos de previdência privada". Por corolário, entende-se que tal investimento não conta com a proteção da impenhorabilidade absoluta, ainda porque trata-se de simples aplicação financeira, inclusive com possibilidade de resgate parcial, ou integral, a qualquer tempo pelo interessado. Assim, a solicitação de expedição de ofício deve ser acolhida, sob pena de violação ao direito líquido e certo do então agravante. (TRT/SP - 01112009620005020271 - AP - Ac. 4ªT [20130572181](#) - Rel. SERGIO WINNIK - DOE 14/06/2013)

## **MÃO-DE-OBRA**

### ***Locação (de) e Subempreitada***

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Ao tomador de serviços incumbe suportar, integralmente, os danos causados pela contratação de pessoa jurídica inidônea, imposição que decorre dos conceitos de culpa in eligendo e in vigilando, do disposto nos artigos 927 do Código Civil (aplicação subsidiária), 455 da Consolidação das Leis do Trabalho e 16 da Lei nº 6019/74 (por analogia). Declarada a responsabilidade subsidiária. Recurso da reclamante ao qual se dá provimento. (TRT/SP - 00014563420125020082 - RO - Ac. 14ªT [20130596277](#) - Rel. REGINA APARECIDA DUARTE - DOE 14/06/2013)

## **NORMA COLETIVA (EM GERAL)**

### ***Convenção ou acordo coletivo***

INTERVALO INTRAJORNADA. A Constituição Federal prestigia a autocomposição entre empregados e empregadores, por ser a melhor forma de resolução de questões coletivas de trabalho, sendo ato jurídico apto a criar, modificar e extinguir direitos (inciso XXVI do art. 7º da CF), sobretudo quando a redução do intervalo intrajornada atende a condições específicas de trabalho e resulta em benefício ao trabalhador. Contudo, no presente caso, a redução do intervalo, prevista em diploma coletivo, não prevalece, tendo em vista a prática habitual de sobrejornada, consoante controles de horário e recibos de pagamento. Recurso do reclamante provido. (TRT/SP - 00013174820115020040 - RO - Ac. 14ªT [20130596544](#) - Rel. REGINA APARECIDA DUARTE - DOE 14/06/2013)

## **NORMA JURÍDICA**

### ***Interpretação***

INDENIZAÇÃO. DIREITO AO LAZER. HORAS EXTRAORDINÁRIAS HABITUAIS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. O labor extraordinário determina o pagamento das respectivas horas extraordinárias, já determinadas pela sentença recorrida, não tendo o condão de gerar indenização por dano moral. O art. 6º da Constituição Federal, que enuncia o direito ao lazer, implica em norma de cunho programático,

não aplicável de imediato, servindo, apenas, como diretriz para a atuação futura dos órgãos estatais, em regra, não consentindo em sua invocação por si só, tendo em vista que por conta de sua natureza necessita de outra lei que a regulamente, lei ordinária ou complementar. (TRT/SP - 00016564920125020435 - RO - Ac. 17<sup>ª</sup>T [20130610563](#) - Rel. RIVA FAINBERG ROSENTHAL - DOE 14/06/2013)

## **NULIDADE PROCESSUAL**

### ***Arguição. Oportunidade***

ALEGAÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO A QUALQUER MOMENTO DA EXECUÇÃO. O Agravante não se conforma com a decisão de fls. 304, a qual entendeu preclusas as alegações de impenhorabilidade do bem de família (fls. 305/308). Trata-se execução de título executivo judicial contra a empresa Madefe Mão de Obra S/C Ltda. (fls. 84/86), sendo que a inclusão do sócio sr. Gerson Maurício Moraes Fukuda não relação processual ocorreu em julho/2011 (fls. 256). Considerando que houve a intimação de penhora em 02 de julho de 2012 (fls. 284/285), a petição de fls. 305/308 foi considerada preclusa pelo juiz a quo, pois foi interposta em 16 de agosto de 2012 (fls. 304). Em um primeiro momento, a decisão que rejeito a alegação de bem de família considerando a preclusão temporal se mostra correta, considerando a necessidade de cumprimento e observância dos procedimentos e prazos fixados, até mesmo para preservar a segurança jurídica. Contudo, considerando preceitos fundamentais da ordem constitucional, os Tribunais Superiores, em especial, o TST vem considerando que a matéria bem de família é de ordem pública, podendo ser alegada em qualquer momento da execução, independentemente dos embargos à execução. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIROS. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. PROVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AFRONTA AO ART. 5.º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURADA. PROVIMENTO. Demonstrada a violação do art. 5.º, LIV e LV, da Constituição Federal, merece provimento o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIROS IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. PROVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AFRONTA AO ART. 5.º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURADA. PROVIMENTO. É firme o entendimento do STJ e desta Corte Trabalhista que a impenhorabilidade do bem de família se constitui matéria de ordem pública, que pode ser arguida a qualquer tempo até o fim da execução, independentemente do manejo dos Embargos à Execução. Infere-se de tal raciocínio que a rejeição do pedido de produção de prova formulado em sede de Embargos de Terceiros, para fins de comprovação de enquadramento de imóvel residencial como bem de família, bem como a não apreciação de documentos na fase recursal, por intempestivos, vulnera o art. 5.º, LIV e LV, da Constituição Federal, na medida em cerceia o direito da parte à ampla defesa. Recurso de Revista conhecido e provido" (TST - 4<sup>a</sup> T - RR 450-77.2011.5.09.0002 - Rel. Min. Maria de Assis Calsing - j. 24.04.2013). Portanto, acolho o recurso para conhecer da matéria. (TRT/SP - 00011503420125020254 - AIAP - Ac. 14<sup>ª</sup>T [20130594428](#) - Rel. FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO - DOE 14/06/2013)

## **PREVIDÊNCIA SOCIAL**

### ***Recurso do INSS***

AGRAVO DE PETIÇÃO. INSS. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. FATO GERADOR. O fato gerador dos créditos previdenciários resultantes de condenação pela Justiça do Trabalho surge no efetivo pagamento do crédito proveniente da decisão judicial transitada em julgado, conforme se depreende da leitura do artigo 195, I, a, da CF, operando-se a incidência de juros e multa somente se o devedor se abster de efetuar os recolhimentos previdenciários até o dia dois do mês subsequente ao do pagamento exigível. Assim, não há falar em cobrança de multa e juros computados a partir da prestação dos serviços. Agravo de Petição ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 03577006019975020202 - AP - Ac. 8ªT [20130575857](#) - Rel. SIDNEI ALVES TEIXEIRA - DOE 14/06/2013)

AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. ARTIGO 43, parágrafo 2º, DA LEI Nº 8.212/91. As contribuições previdenciárias devidas no âmbito das ações trabalhistas constituem obrigação acessória em relação aos créditos trabalhistas reconhecidos no feito, já que, sem estes, não haveria sequer base de cálculo daquelas contribuições. O artigo 43, parágrafo 2º, da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/09, não pode sofrer interpretação isolada. Aplicáveis, no caso, as disposições do Código Tributário Nacional que regem o fato gerador dos tributos, especialmente o seu artigo 116, caput, e inciso II, bem como a previsão do artigo 276, do Decreto 3.048/99, de modo que o fato gerador das contribuições previdenciárias, no âmbito das ações trabalhistas, só ocorre com o trânsito em julgado da sentença de liquidação ou homologação do acordo. Agravo da União ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00015387720125020078 - AP - Ac. 8ªT [20130575776](#) - Rel. RITA MARIA SILVESTRE - DOE 14/06/2013)

## **PROCURADOR**

### ***Entidades estatais***

RECURSO INTERPOSTO POR MUNICÍPIO. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIDO. Não se conhece de recurso interposto, por inexistente, quando o causídico signatário do apelo não possui regular instrumento de mandato, encontrando-se desprovido de representatividade para atuar em nome da recorrente. E nem se diga que a Municipalidade estava dispensada de apresentar instrumento de mandato. Com efeito, não há notícia nos autos no sentido de que qualquer um dos subscritores ocupa cargo de Procurador do Município. Logo, o caso concreto não autoriza a aplicação do item I da Súmula nº 436, C. TST. O item II do mesmo verbete explicita isso de maneira expressa. E nem poderia ser de outra forma, pois o entendimento reflete a melhor interpretação do artigo 12, I e II, CPC. (TRT/SP - 00016438520125020391 - RO - Ac. 4ªT [20130572599](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 14/06/2013)

### ***Mandato. Instrumento. Inexistência***

Representação irregular. Apelo inexistente. Não conhecimento. Recurso subscrito por advogado não constituído nos autos é considerado inexistente, nos termos da jurisprudência predominante. Inteligência das Súmulas 164 e 383 do C. TST.

(TRT/SP - 00012859520125020076 - RO - Ac. 12ªT [20130593189](#) - Rel. ORLANDO APUENE BERTÃO - DOE 14/06/2013)

## **PROMOÇÃO**

### ***Legalidade***

PROMOÇÃO. RECONHECIMENTO JUDICIAL. ESTIPULAÇÃO DO SALÁRIO COMPATÍVEL COM A FUNÇÃO. ARTIGO 460 DA CLT. Provada a apropriação funcional em patamar superior, resultante de promoção tácita, é possível obter pela via judicial a determinação salarial supletiva que compatibilize o salário com o mister efetivamente exercido. Não se trata de impor a promoção, mas sim, de fazer o empregador respeitar o patamar funcional alcançado pelo empregado. É dizer: cabe à empresa assegurar que o trabalhador receba o salário ajustado ao padrão funcional a que foi alçado, em vista da contraprestatividade, comutatividade e correspondência, que são condições ínsitas ao sistema do salariado no modo de produção capitalista. "In casu", a prova patenteia a ativação do autor em função superior, como coordenador de produção, desde 2007, somente sendo corrigida a distorção salarial em Nov/2010, resultando devidas as diferenças anteriores. Incidência do art. 460 da CLT. Recurso patronal improvido. (TRT/SP - 00012240620125020443 - RO - Ac. 4ªT [20130572602](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 14/06/2013)

## **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA**

### ***Empreitada/subempreitada***

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONA DE OBRA. A prestação de serviços em atividade relacionada às obras ligadas à infraestrutura da tomadora descaracteriza a condição de dona de obra. De qualquer modo, ainda que na condição de dona de obra, a contratação de empresa deve considerar sua idoneidade, sendo certo que a contratada não pode deixar de zelar pelo cumprimento de obrigações trabalhistas consideradas básicas. Dou provimento ao recurso ordinário do reclamante, para atribuir responsabilidade subsidiária à tomadora de serviços. (TRT/SP - 00019550220125020443 - RO - Ac. 14ªT [20130596390](#) - Rel. REGINA APARECIDA DUARTE - DOE 14/06/2013)

### ***Terceirização. Ente público***

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTIDADE INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. CULPA IN VIGILANDO CARACTERIZADA. SÚMULA 331, ITENS IV E V, DO C. TST. 1. Dispõe o artigo 71, parágrafo 1º, da Lei 8666/93, recentemente declarado constitucional pelo Pretório Excelso no julgamento da ADC 16, que a mera inadimplência do prestador de serviços, contratado por meio de regular certame licitatório, não transfere à Administração Pública a responsabilidade pelas obrigações trabalhistas decorrentes do pacto laboral. 2. Doutra banda, não é menos certo que a Corte Suprema manifestou entendimento no sentido de que, em sendo constatada, caso a caso, a ocorrência de conduta omissiva por parte do ente público quanto à obrigação de fiscalizar o cumprimento dos encargos concernentes ao contrato, tal acarretará a sua responsabilização. 3. Dúvidas não pairam de que o Estatuto Geral de Licitação e Contratos Administrativos impõe à Administração Pública o dever de fiscalizar o cumprimento das obrigações atinentes à empresa contratada por meio de procedimento licitatório, incluindo-se aquelas de natureza trabalhista. E, sob esse exato enfoque, compete ao ente

público o encargo probatório de demonstrar a aludida fiscalização, a teor do artigo 818, da CLT, c.c o artigo 333, II, do CPC. 4. Na hipótese, a responsabilidade subsidiária imputada ao ente público recorrente decorre da culpa in vigilando, vez que cabia a ele vigiar o cumprimento, pela prestadora, das obrigações trabalhistas em relação aos obreiros que são disponibilizados para a prestação dos serviços, por decorrer de obrigação implícita ao contrato administrativo firmado, encargo do qual não se desvencilhou, a teor da condenação constante dos presentes autos em diversas verbas contratuais e rescisórias inadimplidas pela primeira ré durante e quando do término da relação empregatícia mantida com o reclamante. Inteligência da Súmula 331, itens IV e V, do C. TST. 5. Sentença mantida no tópico. (TRT/SP - 00028857220115020049 - RO - Ac. 4ªT [20130583060](#) - Rel. MARIA ISABEL CUEVA MORAES - DOE 14/06/2013)

BANCO DO BRASIL. TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE QUE NÃO JUSTIFICA A CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO. EMPRESA INIDÔNEA. DESCUMPRIMENTO SISTEMÁTICO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO PELA TOMADORA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. É verdade que o Supremo Tribunal Federal julgou constitucional o disposto no art.71 da Lei nº 8.666/93 na ADC nº 16, o que, todavia, não afasta a apuração da eventual responsabilidade da administração pública nos casos de terceirização de serviços, quando a modalidade de serviços não for suscetível de terceirização e/ou restar demonstrada a culpa por "error in eligendo" e "error in vigilando". Com efeito, a questão aqui tratada não diz respeito à inconstitucionalidade da lei, e sim, de responsabilidade subsidiária da recorrente, que à luz dos elementos dos autos, decorre: 1) do óbice à própria aplicação do art.71 da Lei 8.666./93, vez que se trata de atividade não prevista nas hipóteses legais de terceirização válida ou apropriação sem concurso; 2) ainda que assim não fosse, o dispositivo legal em tela não isenta a empresa pública ou sociedade de economia mista quanto ao "error in vigilando", mormente se a omissão na fiscalização concorreu para o inadimplemento das obrigações trabalhistas, como aqui se constata; 3) a falta de idoneidade da empresa contratada, se revela pelo seu inescusável descumprimento de obrigações legais, sonogando, inclusive, direitos resguardados por normas de ordem pública; 4) a falta de fiscalização por parte da recorrente, do cumprimento, pela terceirizada, da legislação trabalhista e previdenciária, se comprova pela sonogação dos direitos trabalhistas mais básicos durante o curso do pacto laboral. Dessas premissas aflora inequívoca a responsabilidade subsidiária do tomador, que se beneficiou da força laborativa da obreira, que sem dúvida, não pode sofrer as conseqüências da modalidade de exploração eleita pelas empresas signatárias do contrato de prestação de serviços. Recurso provido. (TRT/SP - 00000100520125020079 - RO - Ac. 4ªT [20130572580](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 14/06/2013)